

## Desafios e perspectivas: direitos do reeducando e a aplicabilidade concreta no sistema penitenciário brasileiro

## Challenges and research: rights of reeducation and concrete applicability in the brazilian penitentiary system

Carla Judynara Pereira do Nascimento, Pâmela de Sousa Bezerra

v. 8/ n. 6 (2020)  
Dezembro

Aceito para publicação em  
09/10/2020.

### Resumo

O presente trabalho tem como desígnio abordar um diálogo acerca dos direitos dos reeducandos no sistema penal brasileiro. Num primeiro momento, relata-se como a finalidade da Lei de Execução Penal é aplicada no Brasil, traçando um estudo sobre a existência ou não de dificuldades em aplicá-la. Num segundo momento, passamos a expor quais são os direitos dos reeducandos e como eles são aplicados nos estabelecimentos penais. É importante atentar aos leitores que os Direitos Humanos não são apenas aqueles direitos fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988, mas sim, são todos aqueles direitos que protegem as pessoas humanas, podendo estar contidos em qualquer lei positivada de forma endógena ou exógena da Carta Maior do nosso ordenamento jurídico. Por último, busca-se discutir alguns pontos polêmicos sobre o assunto, como os problemas enfrentados dentro desses estabelecimentos em tempos de pandemia. O método utilizado foi fundamentalmente a investigação bibliográfica. Para a execução do presente trabalho utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo das leis para os fatos particulares e, quanto aos métodos de procedimento, recorreu-se pesquisa bibliográfica (literatura sobre o assunto) e documental de natureza básica.

*Palavras-chave:* execução penal, direitos humanos, pandemia.

### Abstract

The present work has designed to address a dialogue about the rights of reeducated persons in the brazilian penal system. At first moment, it is reported how the purpose of the Penal Execution Law is applied in Brazil, outlining a study on the existence or not of difficulties in applying it. At second moment, we started to explain what are the rights of the reeducated and how they are applied in penal establishments. It is important to notice of readers that the Human Rights are not just those fundamental rights contained in the Federal Constitution of 1988, but are all those rights that protect human beings, and may be contained in any law positively endogenous or exogenous to the Major Charter of our legal order. Finally, it seeks to discuss some controversial points on the subject, such as the problems faced in these establishments in times of pandemic. The method used was fundamentally the bibliographic

investigation. For the execution of the present work, the deductive approach method was used, starting from the laws of theories to the particular facts and, as for the methods of procedure, bibliographic (literature on the subject) and documental research of basic nature was used.

*Keywords:* penal execution, human rights, pandemic.

## **1. Introdução**

A lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP) preceitua em seu artigo 1º que a finalidade dela é fazer cumprir a ordem dada pela sentença penal condenatória ou absolutória imprópria de alguém que infringiu a lei penal brasileira e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Essa lei dispõe sobre os direitos e deveres do reeducando para que a partir da aplicabilidade dessa nos estabelecimentos penais as instituições correcionais possam vir a cumprir o atual fundamento da pena: ressocializar o infrator. Assim, surge a expressão “reeducando”, devendo essa substituir expressões de senso comum da sociedade, tais como: “criminoso” ou qualquer palavra que de cunho ofensivo e/ou negativo para com esse não devem serem utilizadas, pois ferem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

De acordo com a perspectiva que se apresenta, o estudo estabelece a seguinte questão de pesquisa: quais as dificuldades enfrentadas na aplicabilidade da LEP nos estabelecimentos penais brasileiros em tempos de pandemia? Sendo assim, o objetivo geral da pesquisa é abordar um diálogo acerca dos direitos dos reeducandos no sistema penal brasileiro.

Para o alcance dos objetivos descritos, os procedimentos metodológicos adotados no desenvolvimento desta pesquisa são: O método utilizado foi fundamentalmente a investigação bibliográfica. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo das leis das teorias para os fatos particulares e, quanto aos métodos de procedimento, recorreu-se pesquisa bibliográfica (literatura sobre o assunto) e documental de natureza básica.

Quanto à forma de abordagem do problema, a pesquisa é exploratória e descritiva, pois considera que há uma relação entre o sistema punitivo e o sujeito que não pode ser retratada em número e em relação aos procedimentos técnicos, valer-se-á da pesquisa bibliográfica e documental da natureza básica.

Uma forma de conhecer e entender melhor o assunto é fornecer uma amplitude acerca do tema, instigando o senso comum da sociedade, dando margem a uma visão mais ampla e embasada cientificamente de modo a propiciar questionamentos antes de assumir uma posição favorável ou

contrária a aplicabilidade dessa lei. Uma breve introdução e revisão sobre o assunto, longe da pretensão de esgotá-lo, é a proposta deste artigo.

## **2. Direitos dos reeducandos e como eles são aplicados no sistema penal brasileiro**

O sistema penitenciário brasileiro surgiu para punir os infratores da lei penal, isso porque só há crime se lei penal anterior o defina. As transformações sociais fizeram com que a forma de punir esses infratores evoluísse, assim como os fundamentos da pena também evoluíram na sociedade brasileira, indo da vingança pública à ressocialização. Atualmente é dever desse sistema correccional trazer para o preso, ainda que provisório, direitos assistenciais que os ajudem retornar para a sociedade.

O artigo 5º da lei em comento afirma que o condenado ou preso provisório será classificado de acordo com os seus antecedentes criminais e personalidade. Isso ocorre porque é necessário ter a individualização da execução penal. Essa classificação é feita através de uma Comissão Técnica de Classificação (CTC), conforme define o artigo 6º dessa lei. Entretanto, sabemos que nem todos estabelecimentos penais do Brasil contam com essa comissão técnica, seja por motivos financeiros para contratar agentes especializados, seja por outro entrave enfrentado pelo sistema penal brasileiro.

Émile Durkheim (1893) ao falar sobre o imperativo categórico da consciência moral, afirma que é necessário colocar-se em condições de cumprir proveitosamente uma função determinada. É importante que existam profissionais especializados para realizar essa CTC, havendo assim, uma interdisciplinaridade dentro dos estabelecimentos penais. A falta desses profissionais ou o número reduzido deles dentro dessas instituições correccionais gera um desafio a ser enfrentado, pois a individualização da execução da pena não estaria cumprindo a finalidade citada em parágrafo anterior: ressocializar o indivíduo encarcerado.

Os direitos dos presos provisórios, condenados ou internados devem ser aplicados nos estabelecimentos penais, como garantia constitucional e infraconstitucional. Isso porque os Direitos Humanos são universais e deve ser aplicado a todo ser humano, independente de seus antecedentes criminais. Consoante esse pensamento, preceitua Fragoso (2017, pág. 17):

Os presos devem ter todos os direitos dos demais cidadãos, exceto os que forem especificamente retirados por uma ordem judicial. De modo geral, isto significa que os presos devem manter todos os direitos, exceto o da liberdade da pessoa. Isto inclui o direito de ser adequadamente recompensado pelo trabalho realizado, o direito de receber e enviar

cartas livremente, o direito de ter e expressar opinião política, o direito de praticar uma religião ou de ter nenhuma, e o direito de ser protegido contra a punição sumária infligida por agentes do poder público. Quando libertado da prisão, os presos não devem ser sobrecarregados com inabilitações legais que os impedem de exercer os direitos de homens livres.

Dessa forma, depois que o indivíduo é retirado do meio social e passa a conviver dentro dos estabelecimentos penais, ele passa a adquirir direitos e deveres específicos, sendo esses direitos assistenciais da execução penal previstos no artigo 11 da LEP:

A assistência será:  
I - Material;  
II - À saúde;  
III - Jurídica;  
IV - Educacional;  
V - Social;  
VI - Religiosa.

Esses direitos assistenciais são aplicados para os presos provisórios, condenados, internados e até mesmo ao egresso. O artigo 26 dessa lei define o egresso como: “o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova”. Percebemos que o legislador brasileiro se preocupou com a assistência social daquele indivíduo que cometeu um delito, cumpriu a pena ou medida adequada e após o cumprimento dessa, foi reinserido na sociedade.

Essa preocupação surge devido à finalidade da pena contemporânea já anteriormente citada ser: a ressocialização do indivíduo. Urge para o Estado brasileiro ressocializar, ou pelo menos tentar - aplicando a LEP e todos os direitos inerentes ao encarcerado, isso porque, muitas vezes o indivíduo não foi socializado. Sabemos que a pouca inserção de um ser humano no meio social pode fazer dele um indivíduo que tende a cometer crimes, não sendo esse argumento uma regra, uma vez que a ciência jurídica social não conta com técnicas exatas para punir alguém, a exemplo do curso de Engenharia Civil que faz uso da matemática.

Sabendo que o reeducando cumprirá uma pena inicial concebida na sentença, sendo esse regime de cumprimento de pena progressivo, existirão presos em estabelecimentos penais distintos, tais como afirma o artigo 82 da LEP: “Penitenciária federal, Penitenciária estadual, Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, Da Casa do Albergado, Do Centro de Observação, Da Cadeia Pública”.

Assim sendo, para aquele preso que cumpre a pena no regime semiaberto, devendo essa ser aplicada, a depender do caso, dentro de uma penitenciária industrial. Fernando Capez, (2011), leciona que nessa colônia deverá existir uma relativa liberdade para os presos, sendo a vigilância moderada, com os muros mais baixos. Leva-se em conta a responsabilidade do condenado em face do cumprimento da pena.

Apesar de termos explanados, ainda que de forma breve, sobre os direitos do reeducando no sistema penal brasileiro, sabemos que existe um abismo entre o que está positivado na Lei de Execução Penal e outras leis específicas sobre o assunto e a efetiva aplicabilidade dela.

Da mesma maneira pensa Scott Turow (2012, pág. 131):

Essa é a principal forma de punição: a separação. Das pessoas. Dos hábitos. Da comida. Da vida como você a conhece. É exatamente disso que se trata a prisão. Há ironia, claro. Depois de tudo que é dito e feito, depois de toda a ansiedade com relação aos horrores incidentais [...] a verdadeira punição é exatamente o que se destinava a ser. É como sofrer uma amputação. Você para de querer. Simplesmente desiste. Eu desisti. O desejo é substituído pelo tédio. Lá você é entediado até a morte. Você pensa: bem, eu posso me interessar por qualquer coisa, sou inteligente. Mas, como todo mundo está apenas contando o tempo, nada parece importar. Você sabe que foi condenado a sentir o peso da passagem do tempo. E sente. Houve momentos em que eu podia literalmente ouvir o relógio tiquetaqueando no meu pulso. Cada segundo perdido.

Percebemos que os direitos assistenciais ao reeducando serve para fazer com que ele crie vínculos sociais, sendo esses: educacionais, de trabalho, tenha vestimenta dentro dos estabelecimentos, entre outros direitos já citados. Entretanto, conforme afirma o autor, a punição também pode ser um tédio e serve para fazer com que o indivíduo se arrependa do crime cometido. Essa sensação de arrependimento perpassada através da aplicação da pena para o reeducando é um dever/ser do Estado pelo qual nem sempre consegue os seus objetivos previstos no artigo 1º da LEP.

### **3. O sistema prisional brasileiro no contexto da pandemia da covid-19**

A pena privativa de liberdade em regime fechado é cumprida em penitenciárias, conforme preceitua a LEP. Isto posto, esse estabelecimento penal deve ter uma estrutura física adequada à dualidade do objetivo da condenação: ao mesmo tempo em que visa punir, também se preocupa com o viés humanitário da pena.

Sobre essa estrutura, as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas – ONU para o tratamento de pessoas presas afirma:

Locais de reclusão

Regra 9.

- 1) As celas ou locais destinados ao descanso notório não devem ser ocupados por mais de um recluso. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário de população prisional, for necessário que a administração penitenciária central adote exceções a esta regra, deve evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou local.

Entretanto, a superlotação dos estabelecimentos penais brasileiros fere totalmente essa regra mínima. A título de exemplo, o site da INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, explana nitidamente que essa regra está sendo violada, mostrando que o estado do Ceará e do Pernambuco lideram a superlotação do estado brasileiro. Ceará com 173% e PE com 172% de presos acima das vagas disponíveis.

Sobre os problemas enfrentados na questão penitenciária brasileira, além da superlotação carcerária, Castiglione (1959, pág. 7) explana:

Quando se afirma que as prisões estão em declínio não devemos supor que seus males sejam recentes. Nos tempos passados as prisões não eram melhores que as atuais, ao contrário as condições eram piores. Mas na realidade não foram as prisões que pioraram mas sim o homem que progrediu e na sua mentalidade atual percebeu as deficiências dos lugares destinados à segregação do criminoso, lugares estes que nada ou bem pouco auxiliam na recuperação do delinquente, levando-se em conta que hoje não se atribui maior valor à punição do que à correção do preso.

O objetivo desse trabalho é mostrar para os leitores de forma breve quais são os problemas enfrentados dentro dos estabelecimentos penais durante a pandemia. Isto posto, observamos que a superlotação nas penitenciárias brasileiras é um problema enfrentado mesmo antes do corona-vírus chegar em solos brasileiros. Apesar disso, agrava-se por conta da pandemia, sendo essa algo imprevisível, até mesmo pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Segundo o Ministério da Saúde, a pandemia da COVID-19 é:

A COVID-19 é uma doença causada pelo corona vírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório.

Sabemos que a forma de transmissão desse vírus é feita através do contato físico entre uma pessoa infectada para outra ou por contato próximo, ou, segundo o Ministério da saúde, por meio de: Toque do aperto de mão contaminadas; Gotículas de saliva; Espirro; Tosse; Catarro; Objetos ou superfícies contaminadas, como celulares, mesas, talheres, maçanetas, brinquedos, teclados de computador etc.

Ainda sobre as Regras mínimas de tratamento as pessoas presas:

Locais destinados aos reclusos

10. As acomodações destinadas aos reclusos, especialmente dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climatéricas e especialmente a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

Essa regra condiz com o que a OMS afirma em suas portarias durante a pandemia da COVID-19, entretanto, foge da realidade da questão penitenciária brasileira, conforme afirma os dados expostos no site da INFOPEN, que consta a superlotação das celas nas penitenciárias, fazendo com que esse vírus seja espalhado dentro desse sistema penal e que não efetive a aplicabilidade dessa regra citada, pondo em risco à saúde dos reeducandos.

O Supremo Tribunal Federal decidiu no em sessão realizada por videoconferência, o Plenário, por unanimidade, referendou medida cautelar deferida em março pelo relator, ministro Marco Aurélio. Esse afirmou que a competência para estabelecer regras seria concorrente, isso porque foi confirmado o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Assim, o decreto do governador e/ou prefeito externam uma ordem válida. Não cumpri-la configura crime de desobediência, conforme dispõe o artigo 330 do Código Penal vigente. Não existe o crime de COVID-19, mas existe o crime de desobediência. Dessa forma, o policial ao exigir que as pessoas usem Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, estará agindo dentro do estrito cumprimento do dever legal, exercendo o poder de polícia, conforme preceitua os poderes administrativos.

Os direitos fundamentais são relativos, com exceção de (não ser torturado). O direito fundamental de liberdade de locomoção pode perfeitamente sofrer limitação quando estiver em colisão com o direito à vida/saúde.

#### 4. Considerações finais

O presente trabalho não busca fazer críticas negativas sobre a aplicabilidade da Lei de Execução Penal ou de qualquer outra lei ou teorias que embasam o ordenamento jurídico brasileiro. Apesar disso, é necessário fornecer para os leitores, sendo eles acadêmicos e/ou profissionais do Direito ou não, um diálogo sobre como é feita a execução penal no Brasil, através de dados científicos, uma amplitude ou até mesmo o conhecimento sobre o tema, instigando, em primeiro momento, o senso comum da sociedade e depois partindo para a premissa científica. Preceituamos que o conhecimento científico não deve ser refutado por meros embasamentos empíricos de cunho pessoal.

Ficou comprovado que reeducar o indivíduo que infringiu a lei penal é um dever/ser do Estado brasileiro, sendo essa a finalidade da pena contemporânea e também porque muitas vezes os direitos humanos, estando eles contidos na Constituição Federal de 1988 e em outras leis infraconstitucionais não são aplicados efetivamente. Exemplo disso é o cometimento de crimes de furto famélico que pode ser defendido, em alguns casos, pela falta da alimentação necessária para sobreviver, deixando como uma hipótese de solução da problemática cometer esse delito para cessar a fome.

O debate sobre a eficácia da pena e as dificuldades e perspectivas em aplicar a Lei de Execução Penal nas instituições de correção no cenário atual a segundo os objetivos da execução penal brasileira, além de cumprir os mandamentos da decisão judicial, deve existir condições harmônicas para viabilizar a reinserção social e isso se complica quando se ver a realidade das unidades prisionais brasileiras em tempos de pandemia, mesmo assim, a existência dos estabelecimentos penais devem permanecer como cenário de cumprimento de pena e não podem ser extintos.

#### Referências

ALCAN. “**Définition du fait moral**” Extrait de la “**introduction**” de l’ouvrage **De la division du travail social**, 1893, pág. 4 a 39.

BRASIL. Lei nº. 7.210, de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais – LEP**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 01 out. 2020.

Câmara dos Deputados. **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**: Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>. Acesso em: 03 out. 2020

CAPEZ, Fernando. Execução penal simplificada. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTIGLIONE, Teodolindo. **Estabelecimentos penais abertos**. São Paulo: Saraiva, 1959.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **PERDA DA LIBERDADE (OS DIREITOS DOS PRESOS)** Disponível em: [http://www.fragoso.com.br/wpcontent/uploads/2017/10/20171003013008-perda\\_liberdade.pdf](http://www.fragoso.com.br/wpcontent/uploads/2017/10/20171003013008-perda_liberdade.pdf). Acesso em: 01 out. 2020.

MELLO, Kátia Sento Sé. **O sistema prisional brasileiro no contexto da pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://conexao.ufrj.br/2020/03/31/o-sistema-prisional-brasileiro-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19/#:~:text=A%20tuberculose%2C%20a%20sarna%2C%20o,desenvolvimento%20e%20transmiss%C3%A3o%20dessas%20doen%C3%A7as>. Acesso em: 05 out. 2020.

Ministério da Saúde. **O que é COVID-19**. Disponível em:

<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 05 out. 2020

STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal,provid%C3%AAs%20normativas%20e%20administrativas%20pelos>. Acesso em: 06 out. 2020.